

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 366, publicada no D.O.U. de 24/4/2024, Seção 1, Pág. 14.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino de Caldas Novas Ltda. – ME		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Caldas Novas (UniCaldas), com sede no município de Caldas Novas, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201717707		
PARECER CNE/CES Nº: 726/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2020

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Caldas Novas (UniCaldas), com sede na Avenida Portal do Lago, Quadra 9, Lotes nºs 1 a 28, bairro Residencial Portal do Lago, no município de Caldas Novas, no estado de Goiás, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201717707, em 18 de outubro de 2017.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº	201717707
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	923
CNPJ	03.494.082/0001-66
Razão Social	SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA-ME
Endereço	Avenida Portal do Lago, S/N, QD 09 LT 01 a 28, Bairro Portal do Lago, CEP 75.690-000, Caldas Novas-GO
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	1395
Nome da Mantida	FACULDADE DE CALDAS NOVAS
Sigla	UNICALDAS
Endereço Sede	Avenida Portal do Lago, QD 9, nº 01 a 28, Bairro Residencial Portal do Lago, CEP 75.684-551, Caldas Novas -GO

Cursos Vinculados

Processo nº	Código do Curso	Curso
201717845	1417195	Comércio Exterior
201717871	1417503	Marketing
201717879	1417654	Gestão do Agronegócio
201717895	1417703	Turismo
201717896	1417704	Sistemas de Informação

<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	4	2016
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	4	2019
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	2	2018

Ato de Credenciamento (modalidade presencial): Portaria nº 1433, de 04/10/1999, publicada em 04/10/1999.

Processo de Recredenciamento (modalidade presencial): 201202766, fase: GM – HOMOLOGAÇÃO CNE

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Instituição de Ensino Superior -IES denominada Faculdade de Caldas Novas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o pleito, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Em 12/04/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 143957 emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 28/05/2019 a 01/06/2019, no endereço: Avenida Portal do Lago, Quadra 09, Nº 01 a 28, Loteamento Portal do Lago, Caldas Novas -GO, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	5,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,86
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,22
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,43
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,83
<i>Conceito Final: 4</i>	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º, da referida Portaria Normativa nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD, em sede de Parecer Final. O texto legal está o transcrito abaixo:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - CI igual ou maior que três;*
- II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*
- III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*
- IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*
- V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - Infraestrutura tecnológica;*
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento do Requisito
Art. 3º - I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.
Art. 3º - II	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI	Atendimento dos quesitos, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 3º - III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes	Documentação inserida no processo em atendimento à diligência na fase final de parecer.
Art. 3º - IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente	Documentação inserida no processo em atendimento à diligência na fase final de parecer.
Art. 3º - V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social	Em função de decisão exarada no processo nº 1036102-57.2019.4.01.3400 (5ª Vara Federal Cível da SJDF), anexo ao presente processo, em atendimento à diligência datada de 13/08 a 15/09/20 na fase final de parecer, foi determinado o afastamento da exigência de comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS para o credenciamento da instituição de ensino em voga.
	Certidão de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS	Em função de decisão exarada no processo nº 1036102-57.2019.4.01.3400 (5ª Vara Federal Cível da SJDF), anexo ao presente processo, em atendimento à diligência na fase final de parecer, foi determinado o afastamento da exigência de comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS para o credenciamento da instituição de ensino em voga.
Art. 5º - I	PDI, política institucional para a modalidade EaD	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 2.6 do relatório de avaliação.
Art. 5º - II	estrutura de polos EaD, quando for o caso	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.13 do relatório de avaliação
Art. 5º - III	infraestrutura tecnológica	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.14 do relatório de avaliação
Art. 5º - IV	infraestrutura de execução e suporte	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15 do relatório de avaliação
Art. 5º - V	recursos de tecnologias de informação e comunicação	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.17 do relatório de avaliação
Art. 5º - VI	Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.18 do relatório de avaliação
Art. 5º - VII	Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.7 do relatório de avaliação

Em relação a sigla da IES, nos dados do processo, apresentados na introdução e conclusão deste parecer, consta no primeiro quadro a sigla da instituição cadastrada originalmente. No segundo quadro a abreviação da IES aparece atualizada, atendendo ao Parecer CNE/CES Nº 204/2008.

De acordo com o referido parecer, foi instaurada diligência no processo de credenciamento protocolado sob o número 201202766 com a solicitação de que a instituição fizesse a alteração da nomenclatura com a retirada da partícula UNI, bem como atualização da denominação da IES em todos os documentos. Em resposta à diligência, a FACULDADE DE CALDAS NOVAS anexou ao referido processo documento solicitado FAC-CALDAS.pdf (Comprovante de inscrição e de atualização da situação cadastral emitido em 20/03/2017). Foi solicitado também, em diligência, no processo de credenciamento EaD, a atualização dessa documentação.

Cabe ressaltar também que houve uma transformação na denominação da sociedade, passando o nome a ser Sociedade de Ensino de Caldas Novas Eireli, nome fantasia FAC-CALDAS, conforme informa o documento Alteração Contratual, anexo ao processo de Credenciamento EaD, em resposta à diligência datada de 13/08 a 15/09/2020 na fase de parecer final.

Considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu ao disposto na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias e, portanto, não impeditivas para o deferimento do pleito, nos indicadores avaliados.

5-CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo prazo máximo de 04 anos, da instituição de educação superior (IES) relacionada a seguir:

Processo de Credenciamento EaD nº	201717707
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	923
CNPJ	03.494.082/0001-66
Razão Social	SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS EIRELI
Endereço	Avenida Portal do Lago, S/N, QD 09 LT 01 a 28, Bairro Portal do Lago, CEP 75.690-000, Caldas Novas-GO
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	1395
Nome da Mantida	FACULDADE DE CALDAS NOVAS
Sigla	FAC-CALDAS
Endereço Sede	Avenida Portal do Lago, QD 9, nº 01 a 28, Bairro Residencial Portal do Lago, CEP 75.684-551, Caldas Novas -GO

Cumprе registrar que, após a expedição do ato de credenciamento EaD pelo Ministro de Estado da Educação, os pedidos de autorização de curso EaD vinculados ao processo em análise terão os atos expedidos pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com abertura de recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação nos casos de indeferimento, nos termos do art. 35, da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 35. À decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.

Parágrafo único. O recurso referido no caput será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO I - Pareceres referentes aos processos de Autorizações vinculadas
EaD

• MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201717896	
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201717707	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	923	
CNPJ	03.494.082/0001-66	
Razão Social	SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA-ME	
Endereço	Avenida Portal do Lago, S/N, QD 09 LT 01 a 28, Bairro Portal do Lago, CEP 75.690-000 Caldas Novas - GO	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	1395	
Nome da Mantida	FACULDADE DE CALDAS NOVAS	
Sigla	UNICALDAS	
Endereço Sede	Avenida Portal do Lago, Quadra 09, Nº 01 a 28, Bairro Residencial Portal do Lago, CEP 75.690-000 Caldas Novas -GO	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	4	2016
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	2	2018
Dados do Curso		
Denominação do Curso (processo)	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	
Grau	Bacharelado	
Código do Curso	1417704	
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de	100 (CEM)	

<i>avaliação)</i>	
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	3.200 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 19/04/2019, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 144132), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 17/02/2019 a 20/02/2019, 39605 – Campus Caldas Novas Loteamento Portal do Lago, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,18</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,89</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,47</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se

o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das

dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica

condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento dos quesitos: obteve conceitos maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

Quanto à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3.240h) e no relatório de avaliação in loco (3.200h). É importante salientar que os diferentes quantitativos se encontram acima do mínimo exigido pelas normas vigentes. Após a publicação do ato de autorização EaD do curso, a IES deverá proceder à retificação do cadastro, caso este não reflita, efetivamente, à carga horária do curso. Note-se que a correção se restringirá a um dos quantitativos relacionados neste parágrafo.

Em relação a sigla da IES, nos dados do processo, apresentados na introdução e conclusão deste parecer, consta no primeiro quadro a sigla da instituição cadastrada originalmente. No segundo quadro a abreviação da IES já aparece atualizada, atendendo ao Parecer CNE/CES Nº 204/2008.

De acordo com o referido parecer, foi instaurada diligência no processo de credenciamento protocolado sob o número 201202766 com a solicitação de que a instituição fizesse a alteração da nomenclatura com a retirada da partícula UNI, bem como atualização da denominação da IES em todos os documentos. Em resposta à diligência, a FACULDADE DE CALDAS NOVAS anexou ao referido processo documento solicitado FAC-CALDAS.pdf (Comprovante de inscrição e de atualização

da situação cadastral emitido em 20/03/2017). Foi solicitado também, em diligência, no processo de credenciamento EaD a atualização dessa documentação.

Cabe ressaltar também que houve uma transformação na denominação da sociedade, passando o nome a ser Sociedade de Ensino de Caldas Novas Eireli, nome fantasia FAC-CALDAS, conforme informa o documento Alteração Contratual, anexo ao processo de Credenciamento EaD, em resposta à diligência datada de 13/08 a 15/09/2020 na fase de parecer final.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização vinculada do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201717896
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201717707
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	923
CNPJ	03.494.082/0001-66
Razão Social	SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS EIRELI
Endereço	Avenida Portal do Lago, S/N, QD 09 LT 01 a 28, Bairro Portal do Lago, CEP 75.690-000 Caldas Novas - GO
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	1395
Nome da Mantida	FACULDADE DE CALDAS NOVAS
Sigla	FAC-CALDAS
Endereço Sede	Avenida Portal do Lago, Quadra 09, Nº 01 a 28, Bairro Residencial Portal do Lago, CEP 75.690-000 Caldas Novas -GO
Denominação do Curso (processo)	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO
Grau	Bacharelado
Código do Curso	1417704
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	100 (CEM)
Carga Horária (relatório de avaliação)	3.200 horas

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201717895	
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201717707	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	923	
CNPJ	03.494.082/0001-66	
Razão Social	SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA-ME	
Endereço	Avenida Portal do Lago, S/N, QD 09 LT 01 a 28, Bairro Portal do Lago, CEP 75.690-000 Caldas Novas - GO	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	1395	
Nome da Mantida	FACULDADE DE CALDAS NOVAS	
Sigla	UNICALDAS	
Endereço Sede	Avenida Portal do Lago, Quadra 09, Nº 01 a 28, Bairro Residencial Portal do Lago, CEP 75.690-000 Caldas Novas -GO	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	4	2016
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	2	2018
Dados do Curso		
Denominação do Curso (processo)	TURISMO	
Grau	Bacharelado	
Código do Curso	1417703	
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	75 (SETENTA E CINCO)	
Carga Horária (relatório de avaliação)	3.000 horas	

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 19/04/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 144131), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 15/10/2018 a 18/10/2018, 39605 – Campus Caldas Novas Loteamento Portal do Lago, Avenida Portal do Lago, Quadra 09, 01 a 28, Loteamento Portal do Lago, Caldas Novas-GO, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3,22
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	2,79
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	3,63
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,30
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das

dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A Seres poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 3, no entanto a Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial obteve conceito insatisfatório, conforme se verifica no item 3 deste parecer. Foi também atribuído a um dos indicadores basilares o conceito 2 (insatisfatório): o indicador 1.5) conteúdos curriculares.

Requisitos do Art.13 da PN 20/2017	Forma de Atendimento
CONCEITOS	
CC igual ou maior que três;	Atendimento do quesito: obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.
Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.	Não atendimento dos quesitos: a dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial obteve conceito insatisfatório, conforme apresentado no item 3 deste parecer.
INDICADORES	
Indicador: Estrutura Curricular;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.
Indicador: Conteúdos Curriculares;	Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório 2, conforme indicador 1.5 do relatório.
Indicador: Metodologia;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.
Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.
Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.

Como justificativa para a atribuição do conceito insatisfatório ao indicador 1.5, de Conteúdos curriculares, a comissão fez o seguinte relato:

“Os conteúdos curriculares possibilitam o desenvolvimento do perfil do egresso de forma generalista entretanto não atende a proposta de formação, inclusive das vertentes propostas no PPC, e mais especificamente quanto a gestão de empresas turísticas já que não consta da matriz curricular disciplinas que tratam destas de áreas de conhecimento como: hotelaria, eventos, agenciamento e alimentos e bebidas. Além disso, a DCN do curso de Turismo (resolução nº13 de 2006) aponta no artigo 4º, parágrafo 10º que Art. 4º O curso de graduação em Turismo deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades: X - domínios de técnicas relacionadas com a seleção e avaliação de informações geográficas, históricas, artísticas, esportivas, recreativas e de entretenimento, folclóricas, artesanais, gastronômicas, religiosas, políticas e outros traços culturais, como diversas formas de manifestação da comunidade humana. Em análise horizontal e vertical das disciplinas propostas na matriz curricular identificamos sobreposição de conteúdo em disciplinas no 6º período e quando questionado ao NDE nos relataram que seria uma teórica e outra prática entretanto não é o que consta no ementário. Observamos que de forma vertical, também, algumas disciplinas deveriam ser sequência de outras e não estão conectadas. Os conteúdos de políticas de educação ambiental, educação em direitos humanos e de relações étnico-raciais serão tratadas de forma transversal e em atividades propostas pela coordenação”.

A comissão de especialistas apontou, igualmente, as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo relacionado:

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (3,22):

1.10. Atividades complementares- Justificativa para conceito 2: “As atividades complementares estão previstas com carga horária total de 200 horas. Entretanto não consta do PPC a divisão de carga e forma de computar a carga horária de participação em atividades. Quando questionados nos apresentaram um documento do PPC do curso de Administração onde consta a divisão e forma de computar entretanto estas informações não constam do site da instituição tampouco”.

1.18. Material didático- Justificativa para conceito 2: “O material a ser disponibilizado aos alunos teve previsão de elaboração e validação por equipe multidisciplinar entretanto consideramos que possibilita de maneira limitada a formação prevista no projeto pedagógico. O material didático apresentado consta de apostila central, links para vídeo-aulas, atividades e utilização de materiais complementares. Entretanto observamos que a apostila central não é elaborada pelo conteudista. A instituição comprou os direitos de utilização de material de uma empresa e o conteudista seleciona no rol disponível o material que pode ser utilizado em cada unidade. É de responsabilidade do conteudista, de forma instrucional, desenvolver a lógica de aprendizagem utilizando as ferramentas complementares como vídeo-aulas e outras atividades para atingir o objetivo de aprendizagem”.

1.20. Número de vagas- Justificativa para conceito 2: “Serão oferecidas 100 vagas anuais, entretanto não foi apresentado estudo de adequação do corpo docente e tutorial. Quanto as questões físicas a sala de tutoria está equipada com 5 computadores com a previsão de receber este quantitativo para atendimento”.

Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,79):

2.4. Corpo docente- Justificativa para conceito 2: “Há relatório que aponta a formação e tempo de experiência dos docentes (no ensino básico, no ensino superior e profissional). O quadro de professores (constante em ata do NDE e com vínculo verificado) é composto por 2 doutores, 8 mestres e 9 especialistas o que auxilia no fomento do raciocínio crítico. Contudo não é demonstrado e justificado a relação entre a titulação do corpo docente (em áreas diversas) e seu desempenho e capacidade com relação aos conteúdos curriculares e sua relevância para a formação do discente”.

2.6. Experiência profissional do docente- Justificativa para conceito 2: “Há relatório que aponta a formação e tempo de experiência dos docentes. Especificamente com relação à experiência profissional verificou-se que 16 dos 19 professores (constantes em ata do NDE e com vínculo verificado) possuem experiência em outros âmbitos que não o ensino. Essa experiência varia em tempo de serviço e áreas, sendo algumas mais e outras menos aderentes ao curso. Não foi demonstrado e justificado a relação entre a experiência do corpo docente e seu desempenho e capacidade com relação aos conteúdos curriculares e atualização dos exemplos e práticas”.

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso- Justificativa para conceito 2: “Dos sete tutores listados em ata do NDE considerados na avaliação, apenas dois possuem graduação e/ou pós-graduação lato sensu (e em um desses casos também stricto sensu) em áreas afins do curso. Cabe ressaltar que todos os tutores selecionados possuem no mínimo pós-graduação lato sensu, mas essa titulação não pode ser considerada da área”.

2.14. Interação entre tutores- Justificativa para conceito 2: “Durante as reuniões com corpo docente e com o corpo tutorial foi mencionado que existe na instituição uma ampla interação entre as partes e também com os técnicos, até devido ao porte da IES. No PPC constam as atribuições de cada uma das categorias (tutores, docente e coordenadores), mas não há estruturação clara com relação às articulações entre as partes”.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica- Justificativa para conceito 1: Dos dezenove docentes constantes em ata do NDE apenas seis (cerca de 31,6%) apresentaram produções científica, cultural, artística ou tecnológica nos últimos 3 anos mencionadas nos currículos lattes apresentados na documentação

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA (3,63):

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral- Justificativa para conceito 1: Não há salas individuais para docentes em tempo integral. Todos os docentes utilizam uma sala coletiva.

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

“A organização didático-pedagógica é bem definida e institucionalizada, contudo aponta-se como pontos fracos alguns aspectos do PPC, especificamente com relação a matriz curricular, descrição da atividades complementares e decorrente construção do material didático.

O corpo docente e tutorial apresenta comprovada titulação e experiência tanto no ensino básico, quanto superior e profissional. Seu caráter é multidisciplinar e nota-se clara preocupação com o desenvolvimento dos alunos. Contudo, carece de produção científica, cultural, artística e tecnológica atualizada; de previsão das formas de interação entre os tutores, docentes, funcionários e discentes; e de documentação e justificativa da aderência e capacidades específicas relacionadas ao curso”.

Quanto à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3.500h) e no relatório de avaliação in loco (3.000h). É importar salientar que os diferentes quantitativos se encontram acima do mínimo exigido pelas normas vigentes.

Em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, o número de vagas solicitado pela instituição foi redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório nesse indicador do instrumento de avaliação externa in loco. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 25 vagas, que representam 25% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido, teriam sido autorizadas somente 75 vagas totais anuais.

Em relação a sigla da IES, nos dados do processo, apresentados na introdução e conclusão deste parecer, consta no primeiro quadro a sigla da instituição cadastrada originalmente. No segundo quadro a abreviação da IES já aparece atualizada, atendendo ao Parecer CNE/CES Nº 204/2008.

De acordo com o referido parecer, foi instaurada diligência no processo de credenciamento protocolado sob o número 201202766 com a solicitação de que a instituição fizesse a alteração da nomenclatura com a retirada da partícula UNI, bem como atualização da denominação da IES em todos os documentos. Em resposta à diligência, a FACULDADE DE CALDAS NOVAS anexou ao referido processo documento solicitado FAC-CALDAS.pdf (Comprovante de inscrição e de atualização da situação cadastral emitido em 20/03/2017). Foi solicitado também, em diligência, no processo de credenciamento EaD a atualização dessa documentação.

Cabe ressaltar também que houve uma transformação na denominação da sociedade, passando o nome a ser Sociedade de Ensino de Caldas Novas Eireli, nome fantasia FAC-CALDAS, conforme informa o documento Alteração Contratual, anexo ao processo de Credenciamento EaD, em resposta à diligência datada de 13/08 a 15/09/2020 na fase de parecer final.

5. CONCLUSÃO

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201717896
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201717707
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	923
CNPJ	03.494.082/0001-66
Razão Social	SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS EIRELI
Endereço	Avenida Portal do Lago, S/N, QD 09 LT 01 a 28, Bairro Portal do Lago, CEP 75.690-000 Caldas Novas - GO
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	1395
Nome da Mantida	FACULDADE DE CALDAS NOVAS
Sigla	FAC-CALDAS
Endereço Sede	Avenida Portal do Lago, Quadra 09, Nº 01 a 28, Bairro Residencial Portal do Lago, CEP 75.690-000 Caldas Novas -GO
Denominação do Curso (processo)	TURISMO
Grau	Bacharelado
Código do Curso	1417703
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	75 (SETENTA E CINCO)
Carga Horária (relatório de avaliação)	3.000 horas

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201717879
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201717707
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	923
CNPJ	03.494.082/0001-66
Razão Social	SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA-ME
Endereço	Avenida Portal do Lago, S/N, QD 09 LT 01 a 28, Bairro Portal do Lago, CEP 75.690-000 Caldas Novas - GO
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	1395
Nome da Mantida	FACULDADE DE CALDAS NOVAS
Sigla	UNICALDAS
Endereço Sede	Avenida Portal do Lago, Quadra 09, Nº 01 a 28, Bairro Residencial Portal do Lago, CEP 75.690-000 Caldas Novas -GO

Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	4	2016
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	2	2018
Dados do Curso		
Denominação do Curso (processo)	GESTÃO DO AGRONEGÓCIO	
Grau	Tecnológico	
Código do Curso	1417654	
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	50 (CINQUENTA)	
Carga Horária (relatório de avaliação)	2.240 horas	

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 19/04/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 144130), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 10/11/2019 a 13/11/2019, Avenida Portal do Lago, Quadra 09, 01 a 28, Loteamento Portal do Lago, Caldas Novas-GO, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas a seguir:

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,41
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3,57
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,80
Conceito Final Contínuo	3,60
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnam o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das

dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 4. As dimensões avaliadas também obtiveram conceitos satisfatórios, conforme se verifica no item 3 deste parecer. No entanto, foi atribuído o conceito 1 aos indicadores basilares 1.4 Estrutura curricular e 1.6- Metodologia. Em relação ao indicador 1.5) conteúdos curriculares, foi atribuído o conceito 2 (insatisfatório).

Requisitos do Art.13 da PN 20/2017	Forma de Atendimento
CONCEITOS	
CC igual ou maior que três;	Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.
Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.	Atendimento dos quesitos: obteve conceitos maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer
INDICADORES	
Indicador: Estrutura Curricular;	Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório 1, conforme indicador 1.4 do relatório.
Indicador: Conteúdos Curriculares;	Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório 2, conforme indicador 1.5 do relatório.
Indicador: Metodologia;	Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório 1, conforme indicador 1.6 do relatório.
Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.
Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.

Como justificativa para a atribuição do conceito insatisfatório ao indicador 1.4 Estrutura Curricular; 1.5, Conteúdos curriculares e 1.6 - Metodologia a comissão fez os seguintes relatos:

1.4. Estrutura curricular- Justificativa para conceito 1: “A estrutura curricular do Curso Superior de Tecnologia em Gestão do Agronegócio, modalidade a distância, aborda, em partes, os aspectos de: a) flexibilidade; b) interdisciplinaridade e, c) articulação da teoria com a prática (por meio das Atividades Complementares, bem como do Estágio Curricular Supervisionado). Cabe destacar que a opção da inserção do Estágio Curricular, bem como das Atividades Complementares partiu da IES, apesar da não obrigatoriedade dos mesmos. Tal questão está fundada no Parecer CNE/CES Nº:239/2001, aprovada em 7 de agosto de 2008, de autoria do conselheiro Prof. Milton Linhares. O referido parecer destaca que, tanto o Estágio Supervisionado quanto as Atividades Complementares são facultativos. Não obstante, o parecer CNE/CES 436/2001, explicita a seguinte questão sobre o Estágio Supervisionado: “A critério das instituições ofertantes, poderá a duração [do curso] ser estendida em até 50% da carga horária mínima. No caso do plano de curso prever a realização de estágio, a duração do mesmo não poderá ser contabilizada na duração mínima, mas terá de estar incluída na duração limite”. Nesse contexto, a partir da visita in loco, bem como das informações contidas no PPC, observou-se que a IES contabilizou o Estágio Supervisionado no cômputo da carga horária total do curso. Outrossim, verificou-se que a carga horária prevista na Matriz Curricular do CST em Gestão do Agronegócio perfaz o total de 2.240 horas-relógio sendo divergente da carga horária mínima estipulada no Catálogo Nacional dos Cursos Tecnológicos (2016), bem como no Parecer CNE/CES Nº:239/2001, Anexo A, p. 17, que é de 2.400 horas-relógio. Reiteramos que a IES contabilizou a Carga Horária do Estágio Supervisionado, bem como das Atividades Complementares à carga horária mínima do curso sendo, tal prática, divergente ao estabelecido no Parecer CNE/CES 436/2001. Cabe ainda destacar que nas informações do Despacho Saneador, no item 3: Dados do Curso, o referido documento apresenta que a carga horária do curso está em conformidade, bem como ajustado, em diligência, em 2.240 horas. No entanto, esta comissão analisou, a partir dos documentos supramencionados, que a mesma diverge ao estabelecido no Catálogo Nacional dos Cursos Tecnológicos, bem como ao Parecer CNE/CES Nº:239/2001, Anexo A, p. 17. Ademais, observou-se que a UC LIBRAS está prevista no curso como disciplina optativa”.

1.5. Conteúdos curriculares- Justificativa para conceito 2: “Após análise da proposta dos conteúdos curriculares apresentados foi possível constatar, em partes, a coerência das unidades curriculares com o esperado ao perfil do egresso, de acordo com o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia. Contudo, conforme explicitado na dimensão anterior, a Matriz Curricular do curso possui carga horária inferior ao mínimo estipulado pelo Catálogo Nacional dos Cursos Tecnológicos e pelo Parecer CNE/CES Nº:239/2001, Anexo A, p. 17, que é de 2.400 horas-relógio. Ademais, esta comissão verificou que a infraestrutura mínima exigida à formação do estudante, conforme também descrito no Catálogo Nacional dos Cursos Tecnológicos, diverge ao estipulado no documento. Desse modo, a IES não considerou a adequação da carga horária (em hora-relógio) à formação do perfil profissional do egresso, bem como à acessibilidade metodológica. Por outro lado, cabe destacar que a Matriz Curricular do CST em Gestão do Agronegócio, “considerando a relevância da Resolução CNE/CP nº 01 de 2004, (...) aderiu a esta diretriz, oferecendo de forma optativa a Disciplina História e Ensino da Cultura Afro-Brasileira e Etnias indígenas, com o objetivo de aprimorar conhecimentos sobre a formação histórica e cultural do povo brasileiro, desenvolvendo uma postura ética e respeitosa sobre questões Étnico-

Raciais” (PPC, p. 56). Ainda, “O atendimento à Política de educação ambiental, prevista na Lei nº 9.795 de 1999, e Decreto nº 4.281 de 2002, está contemplado no conteúdo de Ciências Ambientais (optativa)” (PPC, p. 56).

1.6. Metodologia- Justificativa para conceito 1: “Em consonância às informações descritas no PPC (p. 43), “(...) a abordagem da aprendizagem ligada à utilização das tecnologias da educação, a metodologia adotada considera que o papel do estudante muda enormemente com o amplo recurso da Internet. Do raciocínio linear, sequencial, exigido por métodos expositivos convencionais, tem-se a possibilidade de se fazer uma série de interligações, inferindo-se dessa nova forma de ter acesso ao conhecimento e que a construção do raciocínio não é mais linear, mas multidimensional. A evolução da tecnologia e o desenvolvimento da informática estão gerando a exigência de atualização dos ambientes de aprendizagem, adaptando-os aos novos cenários da sociedade da informação”. Ainda, “nos programas de EAD desenvolvidos pela FACULDADE DE CALDAS NOVAS, a mediação pedagógica manifesta-se já na elaboração do conteúdo pelo autor (...). A mediação pedagógica se expressa, também, por meio da construção de exercícios/atividades que enriquecem o conteúdo com referências na experiência e no contexto do educando e a indicação dos recursos instrucionais mais aderentes para desenvolver as competências, as habilidades e as atitudes requeridas pelos objetivos dos planos de ensino das disciplinas dos cursos. O modelo metodológico adotado para a educação a distância da FACULDADE DE CALDAS NOVAS constitui uma alternativa para construir o conhecimento significativo, por meio de um ensino contextualizado e integrador que contribua para a formação de profissionais com perfis de competências globalizadas e cidadãos sociais e politicamente conscientes” (PPC, p.44). Desta feita, a partir da inserção das Atividades Complementares, bem como do Estágio Supervisionado, é possível averiguar harmonia entre teoria-prática na construção de parte da Matriz Curricular, contudo, conforme já mencionado, em descompasso ao Parecer CNE nº 436/2001. Ainda, as atividades pedagógicas previstas para a oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão do Agronegócio, na modalidade a distância, não abarca a formação do estudante considerando a infraestrutura mínima necessária conforme disposto no Catálogo Nacional de Cursos Tecnológicos. Nesse contexto, o referido documento exige que a IES tenha Laboratório Didático Multidisciplinar: área de plantio e criação de animais, espaço este não identificado em visita in loco. Cabe destacar que o Instrumento de Convênio apresentado à comissão avaliadora tem por objeto “o uso dos laboratório qualidade do leite, química aplicada, melhoramento genético e estágio” (Instrumento de Convênio, COMPLEM COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE – CALDAS NOVAS – CNPJ Nº 21.854.321/0002-15), bem como “uso dos laboratórios do Centro de Armazenagem de Grãos – SILOS (recepção, carga e descarga, pesagem, condicionamento, manejo e distribuição de grãos) e estágio” (Instrumento de Convênio, SINDICATO RURAL DE CALDAS NOVAS, CNPJ Nº 10.813.299/0001-57), ou seja, não condizente ao estipulado pelo Catálogo. Desse modo, a comissão reitera que não foi possível observar a infraestrutura necessária ao curso a fim de garantir o atendimento ao desenvolvimento dos conteúdos do curso, bem como às estratégias de aprendizagem. Outro aspecto observado e que corrobora para com a justificativa apresentada é que, na Disciplina “Gestão da Produção de Culturas Perenes e Anuais”, estipulado no 2º semestre do curso, o ementário apresentado explicita o seguinte conceito geral, a saber: “(...) Produção das principais culturas anuais (soja, milho, cana de açúcar e mandioca) e perenes (frutíferas, eucalipto e café): cultivares, sistemas de cultivo -

plantio direto, convencional, orgânicos, hidroponia, implantação de culturas, manejo cultural - fatores bióticos e abióticos que afetam a produtividade, ciclo das culturas, colheita e pós- colheita, comercialização e mercado, custo de produção e viabilidade econômica” (PPC, p. 62). Neste sentido, o laboratório apresentado na matriz curricular (Laboratório de Solo) e constatado na visita à infraestrutura não corresponde ao Laboratório necessário disposto no Catálogo Nacional dos Cursos Tecnológicos, impactando à acessibilidade metodológica, à autonomia do discente e, sobretudo, a aprendizagem dos mesmos”.

A comissão de especialistas apontou, igualmente, as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo relacionado:

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (3,41):

1.20. Número de vagas- Justificativa para conceito 1: “O número de vagas para o curso, requerido pela IES, apenas está descrito em seu PPC (p. 35), não possuindo estudos quantitativos e qualitativos que fundamentam o quantitativo solicitado (100 vagas)”.

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA (3,80):

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica- Justificativa para conceito 1: “Os laboratórios didáticos requeridos pelo Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (2016) se referem aos Laboratórios didáticos multidisciplinar: área de plantio e criação de animais. No momento, a IES não dispõe dos referidos laboratórios que permitam ministrar disciplinas constantes na matriz curricular, no primeiro ano de curso como, por exemplo, a disciplina de “Gestão e Produção de Culturas Perenes e Anuais” cuja ementa segue transcrita abaixo: “Conceitos Gerais – fitotecnia; importância socioeconômica; agricultura familiar e agricultura patronal; exigências edafoclimáticas e sazonalidade da produção; melhoramento de plantas, biotecnologia e transgenia. Produção das principais culturas anuais (soja, milho, cana de açúcar e mandioca) e perenes (frutíferas, eucalipto e café): cultivares, sistemas de cultivo - plantio direto, convencional, orgânicos, hidroponia, implantação de culturas, manejo cultural - fatores bióticos e abióticos que afetam a produtividade, ciclo das culturas, colheita e pós- colheita, comercialização e mercado, custo de produção e viabilidade econômica”. Assim sendo, os laboratórios didáticos de formação específica apresentados na visita in loco como os laboratórios de solos, física e biologia não atendem a referida demanda. Por essa razão, informações como: conforto, manutenção periódica, serviços de apoio técnico e disponibilidade de recursos de tecnologias da informação e comunicação adequados às atividades a serem desenvolvidas, quantidade de insumos, materiais e equipamentos condizentes com os espaços físicos e o número de vagas, bem como avaliação periódica quanto às demandas, aos serviços prestados e à qualidade dos laboratórios, não foi possível ser averiguados. Também os avaliadores não dispuseram de elementos para avaliar a gestão acadêmica necessária ao planejamento e incremento da qualidade do atendimento, da demanda existente e futura e das aulas ministradas”.

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

Na Dimensão Didático-Pedagógica: “Foi constatada certa organização na escrita do PPC nos aspectos relacionados ao objetivo do curso, bem como à preocupação da teoria-prática e da usabilidade do Ambiente Virtual de Aprendizagem proposto no PPC, sobretudo os procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem. Contudo, constatou-se fragilidades na organização curricular, bem como na metodologia proposta e nos relatórios que pudessem circunstanciar a região que a IES está inserida a partir do curso pretendido.”

Com relação a Dimensão Corpo Docente e Tutorial: “Foi observada bastante assimetria tanto na produção científico-cultural dos docentes/tutores quanto nas suas respectivas experiências profissional e em EaD. Entretanto, no cômputo geral, os mesmos possuem formação que os permitem atuar satisfatoriamente no Curso Superior Tecnológico em Gestão no Agronegócio, na modalidade ensino a distância”.

Quanto a Dimensão Infraestrutura: “No geral, a IES possui uma boa infraestrutura para a oferta do CST de Gestão do Agronegócio, com um bom acervo físico e virtual de bibliografias, salas de aulas com equipamentos multimídia, auditório, terminais de computadores, dentre outras condições favoráveis ao atendimento da demanda de vagas pretendida. No entanto, os laboratórios didáticos destinados a área de plantio e criação de animais, constantes no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (2016), não estão, no momento da visita in loco, disponibilizados para atender a demanda de disciplinas do primeiro ano de funcionamento do referido curso”.

Em relação à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (1.920 h) e no relatório de avaliação in loco (2.240h). É importante salientar que os diferentes quantitativos se encontram abaixo do mínimo exigido pelas normas vigentes.

Em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, o número de vagas solicitado pela instituição foi redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório nesse indicador do instrumento de avaliação externa in loco. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, o que resulta em um decréscimo de 50 vagas, que representam 50% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido, teriam sido autorizadas somente 50 vagas totais anuais.

Em relação a sigla da IES, nos dados do processo, apresentados na introdução e conclusão deste parecer, consta no primeiro quadro a sigla da instituição cadastrada originalmente. No segundo quadro a abreviação da IES já aparece atualizada, atendendo ao Parecer CNE/CES Nº 204/2008.

De acordo com o referido parecer, foi instaurada diligência no processo de credenciamento protocolado sob o número 201202766 com a solicitação de que a instituição fizesse a alteração da nomenclatura com a retirada da partícula UNI, bem como atualização da denominação da IES em todos os documentos. Em resposta à diligência, a FACULDADE DE CALDAS NOVAS anexou ao referido processo documento solicitado FAC-CALDAS.pdf (Comprovante de inscrição e de atualização da situação cadastral emitido em 20/03/2017). Foi solicitado também, em diligência, no processo de credenciamento EaD a atualização dessa documentação.

Cabe ressaltar também que houve uma transformação na denominação da sociedade, passando o nome a ser Sociedade de Ensino de Caldas Novas Eireli, nome fantasia FAC-CALDAS, conforme informa o documento Alteração Contratual, anexo ao processo de Credenciamento EaD, em resposta à diligência datada de 13/08 a 15/09/2020 na fase de parecer final.

5. CONCLUSÃO

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201717896
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201717707
Dados da Mantenedora	
Código da Mantenedora	923
CNPJ	03.494.082/0001-66
Razão Social	SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS EIRELI
Endereço	Avenida Portal do Lago, S/N, QD 09 LT 01 a 28, Bairro Portal do Lago, CEP 75.690-000 Caldas Novas - GO
Dados da Mantida	
Código da Mantida	1395
Nome da Mantida	FACULDADE DE CALDAS NOVAS
Sigla	FAC-CALDAS
Endereço Sede	Avenida Portal do Lago, Quadra 09, Nº 01 a 28, Bairro Residencial Portal do Lago, CEP 75.690-000 Caldas Novas -GO
Denominação do Curso (processo)	GESTÃO DO AGRONEGÓCIO
Grau	Tecnológico
Código do Curso	1417654
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	50 (CINQUENTA)
Carga Horária (relatório de avaliação)	2.240 horas

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
 COREAD/DIREG/SERES/MEC
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
 SUPERIOR
 DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
 COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
 DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201717871
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201717707
Dados da Mantenedora	
Código da Mantenedora	923
CNPJ	03.494.082/0001-66
Razão Social	SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA-ME
Endereço	Avenida Portal do Lago, S/N, QD 09 LT 01 a 28, Bairro Portal do Lago, CEP 75.690-000 Caldas Novas - GO
Dados da Mantida	

Código da Mantida	1395	
Nome da Mantida	FACULDADE DE CALDAS NOVAS	
Sigla	UNICALDAS	
Endereço Sede	Avenida Portal do Lago, Quadra 09, Nº 01 a 28, Bairro Residencial Portal do Lago, CEP 75.690-000 Caldas Novas -GO	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	4	2016
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	2	2018
Dados do Curso		
Denominação do Curso (processo)	MARKETING	
Grau	Tecnológico	
Código do Curso	1417503	
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	75 (SETENTA E CINCO)	
Carga Horária (relatório de avaliação)	1960 horas	

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 12/04/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 143959), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 17/02/2019 a 20/02/2019, Avenida Portal do Lago, Quadra 09, 01 a 28, Loteamento Portal do Lago, Caldas Novas-GO, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	2,88
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	2,14

<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	3,67
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,05
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- (...)*
- IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
 - a) estrutura curricular;*
 - b) conteúdos curriculares;*
 - c) metodologia;*
 - d) AVA; e*
 - e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.
(...)*

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.
(...)*

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 3, no entanto a Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica e a Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial obtiveram conceitos insatisfatórios, conforme se verifica no item 3 deste parecer. Foi também atribuído a um dos indicadores basilares o conceito 2 (insatisfatório): o indicador 1.6) Metodologia.

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Não atendimento dos quesitos: a Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica e a dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial obtiveram conceitos insatisfatórios, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>

Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.
--	---

Como justificativa para a atribuição do conceito insatisfatório ao indicador 1.6, de Metodologia, a comissão fez o seguinte relato:

“A proposta metodológica é apresentada no PPC sem o detalhamento necessário para que se possa compreender o modelo de curso EAD proposto; na visita in loco verificou-se que se trata de curso fortemente orientado à atividade autoinstrucional sem previsão de processos interativos importantes ou estratégias pedagógicas que valorizem os processos comunicacionais entre os participantes (docentes, tutores, alunos). Apesar do grande potencial pedagógico da estrutura tecnológica montada (Ambiente de Aprendizagem Moodle e Bibliotecas Virtuais), o projeto é pouco flexível para a ação mais efetiva dos tutores (que atuam na linha de frente, junto aos alunos) na condução dos processos educativos; a tutoria planejada é do tipo reativa e será realizada por meio de fóruns de discussão estruturados mais como tarefas a cumprir que para debate de ideias e projetos”.

A comissão de especialistas apontou, igualmente, as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo relacionado:

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,88):

1.3. Perfil profissional do egresso- Justificativa para conceito 2: “O catálogo nacional dos cursos de tecnologia apresenta o perfil profissional de conclusão de curso almejado e que deve ser respeitado pelas instituições ao elaborar os seus projetos. Segundo o catálogo, o profissional de marketing: “Coordena equipes de marketing. Assessora dirigentes de marketing. Gerencia produtos de marketing, serviços e marcas. Planeja, executa e avalia pesquisas e estratégias de mercado. Avalia aspectos econômico-financeiros relacionados ao marketing. Identifica e analisa canais de distribuição. Planeja estratégias de comunicação com os consumidores. Supervisiona as atividades de marketing. Avalia e emite parecer técnico em sua área de formação”. No perfil profissional apresentado pelo PPC do curso de marketing das Faculdades Caldas Novas consta que o curso deve “ensajar no aluno o domínio dos conceitos e as técnicas de marketing”. Após isso, lista 5 aptidões, 3 delas sobre projetos/planos de marketing e 2 sobre formas de atuação. Dessa forma, embora conste o perfil do egresso no PPC, ele não está de acordo com as DCN’s”.

1.14. Atividades de tutoria- Justificativa para conceito 2: O modelo de tutoria previsto para o curso contempla de maneira limitada o atendimento a demandas didático-pedagógicas; conforme verificou-se durante visita in loco, o tutor atua (i) monitorando os alunos (acessos, participação em fórum etc.) a partir de registros/relatórios disponíveis no AVA (e, se necessário, interfere no intuito de sanar dificuldades e gerar motivação) e (ii) respondendo eventuais dúvidas ou questionamentos realizados nos fóruns de discussão (ação reativa). Em síntese, o modelo de tutoria previsto não gera processos comunicacionais importantes entre os envolvidos não podendo ser caracterizado como efetivo “acompanhamento pedagógico””.

1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria- Justificativa para conceito 2: “No projeto, há previsão dos conhecimentos, habilidades e atitudes da equipe de tutoria e processos institucionais destinados a difundi-los entre os docentes que assumirão a função de tutor, mas o tipo de atuação previsto para esse profissional revela pouca atenção às demandas do campo comunicacional. O efetivo papel do tutor no curso ora analisado é o de monitoramento de acessos e movimentos do aluno no AVA e atendimento ao aluno em caso de dúvidas de qualquer tipo ou diante de situações identificadas como falta de motivação”.

1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem- Justificativa para conceito 2: “Os processos de avaliação previstos no PPC incluem participações em fórum de discussão (10% da nota), outras atividades online (60% da nota) e avaliação presencial (30% da nota). A IES não levou em conta as recomendações contidas no DECRETO Nº 5.622, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005”.

1.20. Número de vagas- Justificativa para conceito 2: “Embora não haja um estudo formal do número de vagas do curso, ele está fundamentado em uma análise realizada pelos gestores da instituição. As condições de infraestrutura física e tecnológica são adequadas ao número proposto, 100 vagas anuais, 50 por semestre. Porém, não há fundamentação em estudos quantitativos ou qualitativos”.

Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,14):

2.4. Corpo docente- Justificativa para conceito 1: “Não há relatório de estudo destinado a justificar a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula para o curso a distância ora avaliado”.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)- Justificativa para conceito 1: “Não há relatório de estudo que justifique a relação entre a experiência profissional do corpo docente e seu desempenho em sala de aula; observou-se a necessidade de ampliação de profissionais da área de Marketing ou afins na proposta”.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância- Justificativa para conceito 1: “O corpo docente escalado para o curso possui pouca experiência em docência na educação a distância; as experiências são restritas à participações em processos de capacitação e atuação em tutoria em disciplinas oferecidas na modalidade online em cursos presenciais”

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância- Justificativa para conceito 2: “O corpo de tutores escalado pela IES (cujos membros atuam também como conteudistas e professores regentes do curso ora analisado) possui pouca experiência em atividade pedagógica na modalidade EAD, embora possua nível significativo de experiência em docência no ensino superior; a pouca vivência destes em EAD fica também evidente no modelo de curso que ajudaram a definir, caracterizado pela pouca consistência na dimensão comunicacional”.

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso- Justificativa para conceito 2: “Considerando as áreas estipuladas pela Capes (mesmo considerando a

grande área de Ciências Sociais Aplicadas), relata-se que apenas parte dos tutores são graduados na área das disciplinas pelas quais são responsáveis”.

2.13. *Experiência do corpo de tutores em educação a distância- Justificativa para conceito 2: “O corpo de tutores definido para o curso é composto pelos próprios conteudistas ou professores regentes das disciplinas. Em reunião com o grupo, escalado para atuar nas disciplinas a serem oferecidas nos módulos iniciais (06 docentes), verificou-se que poucos possuem experiência importante em atividade de tutoria. Notou-se também, em relação ao conjunto dos profissionais definido para atuar com tutoria no curso, a necessidade de trazer para o grupo mais profissionais de Marketing ou áreas afins”.*

2.14. *Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância- Justificativa para conceito 1: “Não há planejamento efetivo relativo à interação entre os sujeitos que atuarão no projeto de EAD da IES. Em reunião com o corpo docente, os mesmos profissionais foram apresentados como conteudistas, professor regente e tutor de disciplina. A previsão detalhada de como os ocupantes das diferentes atividades deverão se articular para garantir a efetividade do processo pedagógico é fundamental para a compreensão da proposta metodológica de um curso EAD”.*

2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica- Justificativa para conceito 2- “Considerando os últimos 3 anos, pelo menos 50% dos docentes possuem no mínimo 3 produções”.*

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

Quanto a organização didático-pedagógica, “a IES é bem estruturada em termos de organização didático-pedagógica, fruto de sua já longa trajetória de quase vinte anos de atividade em educação e possui base física e tecnológica suficiente para garantir bom desempenho de todos os envolvidos nos processos educativos (coordenadores, docentes, tutores, funcionários, discentes). O texto apresentado como PPC está desatualizado (conforme admitem os próprios representantes da IES) e precisa ser complementado com informações mais precisas e amplas sobre perfil do egresso e proposta metodológica para cursos EAD. O modelo de EAD proposto ainda carece de ajustes no sentido de uma definição clara do que deverá ser o material didático principal e a dinâmica comunicacional que deverá orientar os processos formativos e interativos. A IES deve ainda atentar para a recomendação contida no Decreto 5.622 de dezembro de 2005 relativo ao peso da avaliação presencial em cursos EAD”.

A respeito do corpo docente e tutorial, “o corpo docente escalado para o curso é composto de profissionais experientes em educação superior e com bagagens profissionais importantes fora do campo educacional, fato que concorrerá positivamente para aproximar as atividades acadêmicas da realidade do mercado de trabalho. Mesmo assim, considera-se desejável que sejam contratados mais profissionais da área de Marketing e afins para compor a equipe. A tutoria no curso ora analisado será realizada, conforme informações colhidas na visita in loco, pelos próprios docentes (ou professores regentes) que, em sua maioria, não possui experiência importante na atividade; esse profissionais respondem também, no

projeto, pela produção do material didático na função de conteudistas (embora tenham atuado mais efetivamente como selecionadores de conteúdos produzidos por fornecedor externo para estruturação das disciplinas que compõem os módulos iniciais). A equipe da IES revelou pouca clareza quando à importância do processo comunicacional nos cursos EAD, fato que refletiu no projeto do curso que prevê de forma insuficiente as formas de interações entre os profissionais diretamente ligados à atividade de ensino, dentre as quais, a atividade de tutoria Infraestrutura”.

Quanto à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (1.920 h) e no relatório de avaliação in loco (1.960h). É importante salientar que os diferentes quantitativos se encontram acima do mínimo exigido pelas normas vigentes.

Em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, o número de vagas solicitado pela instituição foi redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório nesse indicador do instrumento de avaliação externa in loco. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 25 vagas, que representam 25% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido, teriam sido autorizadas somente 75 vagas totais anuais.

Em relação a sigla da IES, nos dados do processo, apresentados na introdução e conclusão deste parecer, consta no primeiro quadro a sigla da instituição cadastrada originalmente. No segundo quadro a abreviação da IES já aparece atualizada, atendendo ao Parecer CNE/CES Nº 204/2008.

De acordo com o referido parecer, foi instaurada diligência no processo de credenciamento protocolado sob o número 201202766 com a solicitação de que a instituição fizesse a alteração da nomenclatura com a retirada da partícula UNI, bem como atualização da denominação da IES em todos os documentos. Em resposta à diligência, a FACULDADE DE CALDAS NOVAS anexou ao referido processo documento solicitado FAC-CALDAS.pdf (Comprovante de inscrição e de atualização da situação cadastral emitido em 20/03/2017). Foi solicitado também, em diligência, no processo de credenciamento EaD a atualização dessa documentação.

Cabe ressaltar também que houve uma transformação na denominação da sociedade, passando o nome a ser Sociedade de Ensino de Caldas Novas Eireli, nome fantasia FAC-CALDAS, conforme informa o documento Alteração Contratual, anexo ao processo de Credenciamento EaD, em resposta à diligência datada de 13/08 a 15/09/2020 na fase de parecer final.

5. CONCLUSÃO

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201717871
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201717707
Dados da Mantenedora	
Código da Mantenedora	923
CNPJ	03.494.082/0001-66
Razão Social	SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS EIRELI
Endereço	Avenida Portal do Lago, S/N, QD 09 LT 01 a 28, Bairro Portal do Lago, CEP 75.690-000 Caldas Novas - GO
Dados da Mantida	
Código da Mantida	1395
Nome da Mantida	FACULDADE DE CALDAS NOVAS

<i>Sigla</i>	FAC-CALDAS
<i>Endereço Sede</i>	Avenida Portal do Lago, Quadra 09, Nº 01 a 28, Bairro Residencial Portal do Lago, CEP 75.690-000 Caldas Novas -GO
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	MARKETING
<i>Grau</i>	Tecnológico
<i>Código do Curso</i>	1417503
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	75 (SETENTA E CINCO)
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	1.960 horas

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201717845	
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201717707	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	923	
CNPJ	03.494.082/0001-66	
Razão Social	SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA-ME	
Endereço	Avenida Portal do Lago, S/N, QD 09 LT 01 a 28, Bairro Portal do Lago, CEP 75.690-000 Caldas Novas - GO	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	1395	
Nome da Mantida	FACULDADE DE CALDAS NOVAS	
Sigla	UNICALDAS	
Endereço Sede	Avenida Portal do Lago, Quadra 09, Nº 01 a 28, Bairro Residencial Portal do Lago, CEP 75.690-000 Caldas Novas -GO	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	4	2016
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	2	2018
Dados do Curso		
Denominação do Curso (processo)	COMÉRCIO EXTERIOR	
Grau	Tecnológico	
Código do Curso	1417195	
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	50 (CINQUENTA)	
Carga Horária (relatório de avaliação)	1.850 horas	

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 12/04/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 143958), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 09/12/2018 a 12/12/2018, na Avenida Portal do Lago, Quadra 09, 01 a 28, Loteamento Portal do Lago, Caldas Novas-GO, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas a seguir:

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,61
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2,21
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,50
Conceito Final Contínuo	3,29
Conceito Final Faixa	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, consta, no sistema e-MEC, a informação de que a Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação e a IES, segundo relatório da CTAA, o resultado “não foi concluído”. Dessa forma o Relator e a CTAA votaram “não conhecer do recurso”, ou seja os conceitos atribuídos pela Comissão de Especialistas permaneceram, não houve reforma de relatório.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe

sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das

dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A Seres poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica

e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 3, no entanto a Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial obteve conceito insatisfatório, conforme se verifica no item 3 deste parecer. Foi também atribuído a um dos indicadores basilares o conceito 2 (insatisfatório): o indicador 1.5) conteúdos curriculares.

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Não atendimento dos quesitos: a dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial obteve conceito insatisfatório, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório 2, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

Como justificativa para a atribuição do conceito insatisfatório ao indicador 1.5, de Conteúdos curriculares, a comissão fez o seguinte relato:

“A partir da visita a Comissão verificou que os conteúdos curriculares estão alinhados com o acervo bibliográfico analisado para subsidiar em conhecimentos a serem alcançados pelo aluno nas disciplinas do curso, tendo sido verificados, inclusive na visita à biblioteca. Os objetivos definidos para a formação do profissional de Comércio Exterior possuem compatibilidade com os conteúdos curriculares, quanto aos conhecimentos e conteúdos propostos e com as competências previstas. A IES declara no PPC (pág. 74) que os conteúdos curriculares atendem a três eixos: núcleo de formação básica, núcleo de formação específica; e núcleo de formação prática. Encontra-se prevista a oferta da disciplina de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), em caráter optativo, com a duração de 60 horas/aula. Porém, não há previsão nos conteúdos curriculares a abordagem e a discussão de temas previstos na legislação vigente acerca da história e cultura dos indígenas, cultura

afrodescendente, educação e políticas ambientais e de meio ambiente, além de sustentabilidade e noções de direitos humanos. A partir da análise dos conteúdos curriculares, bem como na sua forma de transferência de conhecimento para o discente não foram identificadas práticas que diferenciem o curso na área de Comércio Exterior”.

A comissão de especialistas apontou, igualmente, as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo relacionado:

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (3,61):

1.18. Material didático- Justificativa para conceito 2: “Em análise do PPC, entrevista com Coordenador de Curso e Coordenador do NEaD, a comissão identificou a previsão do material didático sob a validação de equipe multidisciplinar nomeada pela IES, porém formada exclusivamente por docentes e tutores, fato que limita o desenvolvimento didático-metodológico dada a ausência de profissionais técnicos nesta equipe”.

1.20. Número de vagas- Justificativa para conceito 1: “Em análise documental ao PPC do Curso em análise foi informado à Comissão a solicitação de 50 vagas “devendo funcionar com apenas uma turma a título experimental” (p. 29) a partir de uma análise da demanda social, estudos e aprovação da modalidade. Foram solicitados tais estudos ao Coordenador que confirmou que não estão finalizados. Além disso, o sistema e-MEC apresenta o número de 100 vagas solicitadas. Portanto, embora se perceba adequação ao corpo docente e tutorial bem como as condições de infraestrutura física e tecnológica pela Comissão em visita às instalações, não é possível afirmar que existem estudos quantitativos e qualitativos que fundamentem o número de vagas para o curso”.

Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,21):

2.2. Equipe multidisciplinar- Justificativa para conceito 2: “Em análise documental ao Projeto Pedagógico de Curso, ao Regulamento da Equipe Multidisciplinar da IES e à Portaria 02/2018 que nomeia esta equipe com os seguintes integrantes: Profa. Dra. Vera Lúcia Dias dos Santos Augusto - Profa. MSc. Cleuzira Custódia Pereira - Prof. MSc. Thiago Felipe Domingos Dias Fernandes - Prof. MSc. Diego Guimarães de Oliveira - Prof. MSc. Sérgio Gustavo da Silva - Prof. Esp. Cristiano Alves da Silveira. Em entrevista ao Coordenador do Curso em análise e ao Coordenador do NEaD foi constatado a ausência de profissionais técnicos que possam atuar no sentido da acessibilidade metodológica dos recursos pedagógicos para a modalidade EaD”.

2.4. Corpo docente- Justificativa para conceito 1: “Embora tenha sido observado a titulação a partir análise documental dos Currículos Lattes e em entrevista com o Corpo Docente não foi apresentado pela IES um relatório de estudo que considere o perfil do egresso do Curso com a respectiva titulação do quadro docente previsto que demonstre ou justifique essa relação com o desempenho em sala de aula. A Comissão questionou ao Coordenador quanto à existência de um relatório formal de estudo, mas foi confirmada a inexistência ainda deste relatório”.

2.6. Experiência profissional do docente- Justificativa para conceito 1: “Embora tenha sido observado a experiência profissional a partir análise documental dos Currículos Lattes e em entrevista com o Corpo Docente e Tutorial não foi

apresentado pela IES um relatório de estudo que considere o perfil do egresso do Curso com a respectiva experiência ao quadro docente previsto que demonstre e justifique essa relação com o desempenho em sala de aula”.

2.8. Experiência no exercício da docência superior- Justificativa para conceito 1: “Embora tenha sido observado a experiência no exercício da docência superior a partir análise documental dos Currículos Lattes e em entrevista com o Corpo Docente não foi apresentado pela IES um relatório de estudo que considere o perfil do egresso do Curso com a respectiva experiência ao quadro docente previsto que demonstre ou justifique essa relação com o desempenho em sala de aula”.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância- Justificativa para conceito 1: “Embora tenha sido observado a experiência no exercício na educação a distância a partir análise documental dos Currículos Lattes e em entrevista com o Corpo Docente não foi apresentado pela IES um relatório de estudo que considere o perfil do egresso do Curso com a respectiva experiência ao quadro docente previsto que demonstre ou justifique essa relação com o desempenho em sala de aula”.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância- Justificativa para conceito 1: “Embora tenha sido observado a experiência no exercício da tutoria a partir análise documental dos Currículos Lattes e em entrevista com o Corpo Tutorial não foi apresentado pela IES um relatório de estudo que considere o perfil do egresso do Curso com a respectiva experiência do quadro previsto de tutores que demonstre e justifique essa relação com o desempenho em sala de aula. A Comissão questionou ao Coordenador a existência de um relatório formal de estudo, mas foi confirmada a inexistência ainda deste relatório”.

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente- Justificativa para conceito 2: “Embora esteja institucionalizado o Colegiado do Curso não foi evidenciado à Comissão documentos comprobatórios do fluxo de tomada de decisão a partir das poucas reuniões realizadas”.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância- Justificativa para conceito 1: “Embora a IES tenha realizado cursos de preparação para a atividade de tutoria a distância e, dos sete tutores previstos para o curso, segundo documentação checada pela Comissão além da conversa na reunião com tutores e docentes, a Comissão questionou ao Coordenador a existência de um relatório formal de estudo que estabeleça a relação entre a experiência do corpo de tutores e o impacto dessa experiência na formação do perfil do egresso, foi confirmada a inexistência ainda desse relatório”.

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA (3,50):

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)- Justificativa para conceito 2: “Em visita às instalações da biblioteca e análise do acervo, foi verificado que a bibliografia básica está tombada e informatizada com acesso em computadores ou dispositivo móvel pela internet. Foi observado que a bibliografia básica relacionada no PPC para as unidades curriculares está atualizada. A IES evidenciou a pasta de contrato com a Editora Pearson para acesso por sua comunidade acadêmica ao acervo virtual a ser proporcionado por esse serviço e foi demonstrado à Comissão seu uso prático a partir de uma simulação. Porém não foi apresentado nenhum relatório de adequação que referende essas escolhas dos títulos para a bibliografia básica que estivesse assinado pelo NDE”.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)- Justificativa para conceito 2: “Durante a visita à biblioteca, bem como a verificação dos

documentos nela constantes, além de cópias disponíveis na sala de trabalho reservada à Comissão, pode-se observar que a bibliografia complementar tem seu acervo físico tanto discriminado no PPC quanto lá existente. O acervo relativo à bibliografia complementar está devidamente cadastrado on-line no sistema da biblioteca da IES, com fácil acesso para cadastro de alunos, consulta pelos alunos, docentes e técnicos como demonstrado in loco e afirmado pelos docentes em reunião com a Comissão Avaliadora. Existe contrato com a editora Pearson para o acervo digital a ser disponibilizado à comunidade acadêmica. Não foi evidenciado relatório de adequação que refere a indicação das referências complementares respaldado pelo NDE”.

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)- Justificativa para conceito 2: “Em visita ao Setor NEaD, análise dos documentos (PDI 2018-2022, PPC do Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior, Projeto de Implementação da Modalidade EAD - FAC. CALDAS NOVAS, Manual de Orientação para Produção de Material Didático) e entrevista com Coordenador do NEaD foi possível constatar que existe uma formalização do processo de controle de produção do material didático e que este atende à demanda atual para autorização do curso. No entanto, não foi encontrado nenhum plano de contingência que garanta a continuidade de funcionamento ou menção ao tema nos documentos apresentados”.

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

Com relação a ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA, “analisando o que preconiza no Plano de Desenvolvimento Institucional 2018-2022, a comissão observou que Faculdade de Caldas Novas - UNICALDAS está em processo de ampliação de seus cursos de graduação na modalidade a distância. Com a criação do Núcleo de Educação a Distância (NEaD), a IES implanta a partir de 2016 a UnicaldasVIRTUAL para, no ano seguinte, ofertar disciplinas em ambiente virtual de aprendizagem para apoio aos cursos presenciais com equipe de tutores e produção de materiais didáticos. O Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior EaD evidencia a preocupação em atender ao contexto de abrangência institucional, alinhando os objetivos do curso e perfil profissional do egresso para uma formação profissionais consistente nesta área de acordo com as DCNs previstas no Catálogo Nacional de Cursos de Tecnologia. Porém, a comissão percebeu determinadas fragilidades no PPC do Curso, pois a IES não conseguiu apensar em tempo hábil uma versão atualizada do PPC para que a comissão de avaliadores obtivesse acesso de consulta às alterações realizadas.”

Quanto ao CORPO DOCENTE E TUTORIAL, “a Faculdade de Caldas Novas - UNICALDAS apresenta um corpo docente com experiência docente e profissional adequadas para a execução do PPC do curso em análise. A IES apresentou para a comissão documentos coerentes às atividades que serão desenvolvidas deste curso e, em entrevista com os integrantes do corpo docente e tutorial, foi possível perceber que são capacitados, comprometidos, qualificados e com larga experiências nas disciplinas que irão atuar. No entanto, para o ato de autorização de curso a comissão deve-se pautar em relatórios de estudos específicos nesta dimensão que não foram apresentados pela IES”.

Com relação à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (1.920h) e no relatório de avaliação in loco

(1.850h). É importar salientar que os diferentes quantitativos se encontram acima do mínimo exigido pelas normas vigentes.

Em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, o número de vagas solicitado pela instituição foi redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório nesse indicador do instrumento de avaliação externa in loco. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, o que resulta em um decréscimo de 50 vagas, que representam 50% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido, teriam sido autorizadas somente 50 vagas totais anuais.

Em relação a sigla da IES, nos dados do processo, apresentados na introdução e conclusão deste parecer, consta no primeiro quadro a sigla da instituição cadastrada originalmente. No segundo quadro a abreviação da IES já aparece atualizada, atendendo ao Parecer CNE/CES Nº 204/2008.

De acordo com o referido parecer, foi instaurada diligência no processo de credenciamento protocolado sob o número 201202766 com a solicitação de que a instituição fizesse a alteração da nomenclatura com a retirada da partícula UNI, bem como atualização da denominação da IES em todos os documentos. Em resposta à diligência, a FACULDADE DE CALDAS NOVAS anexou ao referido processo documento solicitado FAC-CALDAS.pdf (Comprovante de inscrição e de atualização da situação cadastral emitido em 20/03/2017). Foi solicitado também, em diligência, no processo de credenciamento EaD a atualização dessa documentação.

Cabe ressaltar também que houve uma transformação na denominação da sociedade, passando o nome a ser Sociedade de Ensino de Caldas Novas Eireli, nome fantasia FAC-CALDAS, conforme informa o documento Alteração Contratual, anexo ao processo de Credenciamento EaD, em resposta à diligência datada de 13/08 a 15/09/2020 na fase de parecer final.

5. CONCLUSÃO

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201717845
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201717707
Dados da Mantenedora	
Código da Mantenedora	923
CNPJ	03.494.082/0001-66
Razão Social	SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS EIRELI
Endereço	Avenida Portal do Lago, S/N, QD 09 LT 01 a 28, Bairro Portal do Lago, CEP 75.690-000 Caldas Novas - GO
Dados da Mantida	
Código da Mantida	1395
Nome da Mantida	FACULDADE DE CALDAS NOVAS
Sigla	FAC-CALDAS
Endereço Sede	Avenida Portal do Lago, Quadra 09, Nº 01 a 28, Bairro Residencial Portal do Lago, CEP 75.690-000 Caldas Novas -GO
Denominação do Curso (processo)	COMÉRCIO EXTERIOR
Grau	Tecnológico
Código do Curso	1417195
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	50 (CINQUENTA)
Carga Horária (relatório de avaliação)	1.850 horas

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, conclui-se que o pedido de credenciamento institucional na modalidade a distância da Faculdade de Caldas Novas (UniCaldas) deve ser acolhido, pois a análise pormenorizada dos autos concluiu que a IES, além de receber o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), igualmente mereceu o parecer favorável da SERES.

Da mesma forma, opino favoravelmente à oferta do curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, que atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceitos satisfatórios.

Quanto aos cursos superiores de Turismo, bacharelado; Gestão do Agronegócio, tecnológico; Marketing, tecnológico e Comércio Exterior, tecnológico, acompanho o Parecer Final da SERES que sugeriu indeferimento dos referidos cursos.

Diante do exposto, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Caldas Novas (UniCaldas), com sede na Avenida Portal do Lago, Quadra 9, Lotes nºs 1 a 28, bairro Residencial Portal do Lago, no município de Caldas Novas, no estado de Goiás, mantida pela Sociedade de Ensino de Caldas Novas Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente